## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:	
	PARTE ESPECIAL s na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
	TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
	CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA
P § divulga.	Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: dena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.  1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou 2º É punível a calúnia contra os mortos.
condenado po	3º Admite-se a prova da verdade, salvo: - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi or sentença irrecorrível; I - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; II - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por
	Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Jena - detenção, de três meses a um ano, e multa.